



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10865.002052/2007-89  
**Recurso nº** 179.276 Voluntário  
**Acórdão nº** 1202-000.556 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de junho de 2011  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** C P KELKO BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO N. 70.235/72 RECURSO VOLUNTÁRIO – PEREMPÇÃO – NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece, por perempto, o recurso do contribuinte apresentado após o decurso do prazo de 30 dias da ciência da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, contado na forma estabelecida pelo artigo 5º do referido diploma legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator

Processo nº 10865.002052/2007-89  
Acórdão n.º **1202-000.556**

**S1-C2T2**  
Fl. 163

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Marcelo Baetta Ippolito, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Jorge Celso Freire da Silva, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

## Relatório

Adoto, inicialmente, o relatório da decisão de 1ª instância por entender que o mesmo descreve de forma precisa os fatos dos autos até aquele momento processual:

*“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho*

*Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 02/10, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de Saldo Negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 166.660,54, relativo ao ano-calendário de 2002 (fl. 03).*

*A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela DRF Limeira/SP no Despacho Decisório de fls. 45/47, por intermédio do qual a autoridade competente reconheceu parcialmente o direito creditório contra a Fazenda Nacional, no valor de R\$ 3.880,94, e, por conseguinte, homologou, até o limite do crédito reconhecido, as compensações declaradas neste processo, sob o fundamento de que, no ano-calendário de 2000, a contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 179.761,91, conforme DIPJ original, todavia, em 11/04/2002, esta DIPJ foi retificada (fl. 39) e na declaração retificadora não foi apurado saldo negativo (fl. 41), o que tornou inexecutável a compensação das estimativas de IRPJ devidas nos meses de fevereiro e março de 2002.*

*Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls.77/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/113, na qual alega, em síntese, que: a) a empresa apresentou declaração de compensação perante a Secretaria da Receita Federal, em 27/11/2003, de créditos de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2002, no valor total de R\$ 166.660,54, devendo ser utilizado para compensação o montante de R\$ 107.920,01; b) referida declaração demonstrava que as estimativas devidas de fevereiro e março de 2002, no valor total de R\$ 162.779,60, havia sido compensado com o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 179.761,91; c) a autoridade competente reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 3.880,94, invalidando as compensações dos meses de fevereiro e março de 2002; d) a contribuinte não entregou qualquer declaração retificadora relativa ao ano-calendário de 2000, mas tão-somente efetuou contabilmente o estorno do crédito e compensação, nos termos da análise realizada por seus auditores; e) discorre sobre o relatório de auditoria de fls. 99/100; f) em razão desta análise, a empresa interessada apresentou declaração de compensação, em 27/11/2003, de forma a utilizar crédito de R\$ 107.920,01, do qual foi utilizado efetivamente apenas R\$ 107.129,00; g) o crédito foi estornado, conforme histórico do livro Razão, de forma a compensar os juros e multas das antecipações,*

*utilizando-se para tanto de outros créditos que a empresa possuía — créditos de IPI e demais tributos; h) embora o pedido de compensação tenha declarado valor de saldo negativo de R\$ 166.660,54, o valor do saldo efetivamente utilizado foi de R\$ 107.129,00; i) a informação de que a empresa efetuou a entrega de DIPJ-retificadora, em relação ao ano calendário de 2000, não procede, muito embora no processo existam documentos que demonstrem tal entrega; j) não é prática da empresa retificar suas declarações; k) não há na empresa qualquer cópia ou documento que comprove a entrega desta declaração, tendo solicitado cópia da DIPJ-retificadora para ver se a mesma constitui declaração da empresa, ou se trata de outra sociedade, que tenha por erro utilizado o CNPJ da interessada; l) a DIPJ-retificadora, mencionada no despacho decisório deve ser desconsiderada, devendo ter havido equívoco, quanto à sua vinculação com a empresa interessada. Ao final, requer que seja reconhecido o crédito de R\$ 166.660,54, desconsiderando a DIPJ-retificadora, homologando-se as compensações até o valor de R\$ 107.129,00, bem como apurando novamente eventual saldo devedor, com os acréscimos legais devidos.”*

Ato seguinte, a decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte Ementa:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*ANO-CALENDÁRIO: 2001*

*DIREITO CREDITÓRIO.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA*

*JURÍDICA - IRPJ*

*ANO-CALENDÁRIO: 2001*

*IRPJ. SALDO NEGATIVO.*

*O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, comprovação contábil do valor devido na apuração anual e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar o imposto de renda devido nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.*

*Solicitação Indeferida”*

Restando inconformada com a decisão de 1ª instância a Contribuinte interpôs intempestivamente Recurso Voluntário (fls. 127/131), alegando, em síntese, que

- a) não procede a informação de que a empresa efetuou a entrega da DIPJ-retificadora em relação ao ano-calendário 2000, que supostamente invalida o crédito de sua titularidade; e que
- b) as informações contidas na retificadora acima mencionada não espelham a realidade dos fatos consoante cópias dos registros contidos no LALUR e no Livro Diário referentes ao ano-calendário 2000.

Oportunamente, os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto pela C P Kelko Brasil S/A contra a decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade relativa ao saldo negativo de IRPJ.

A norma reguladora do prazo para a interposição de recurso voluntário contra decisão de primeira instância está expressa no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, que estabelece o seguinte:

*"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."*

A legislação acima transcrita, que dispões sobre o processo administrativo fiscal, é clara e objetiva, ao estabelecer prazo limite para que o contribuinte possa exercer o seu direito de defesa em segunda instância no contencioso administrativo.

Os prazos para interposição de impugnações e recursos estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 são fatais, de forma que as petições da espécie apresentadas além dos prazos de lei não devem ser conhecidas pelas instâncias administrativas julgadoras.

No caso em exame verifica-se que, pelo aviso de recebimento (fl. 157), a Recorrente foi regularmente notificada em seu domicílio fiscal em **27/10/2008**. No entanto, o recurso voluntário foi interposto em **01/12/2008** (fl. 127), ou seja, cinco dias após o término do prazo legal, contado nos termos do artigo 5º de referido Decreto.

Destarte, os elementos constantes do presente processo demonstram, de forma inequívoca, que a Recorrente não observou o prazo de 30 dias estabelecido na norma legal para a interposição de recurso voluntário, o qual venceu em **26/11/2008**.

Em vista dos fatos, não pairam dúvidas sobre a ocorrência da perempção, razão pela qual voto por que não se conheça do recurso voluntário, em atendimento também ao posicionamento deste Conselho, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

*“IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - PEREMPÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - De acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, não se conhece, por perempto, o recurso do contribuinte apresentado após o decurso do prazo de 30 dias da data da ciência da decisão da autoridade julgadora de primeira instância. Conforme o inc. III, do § 2º, do art. 23, do referido diploma legal, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. Recurso não conhecido.” (Acórdão nº 10246067, do Processo 13973000050200121, de 2/7/2003, do Primeiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária).*

Diante do acima exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário, por perempção.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto